



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 6.627/2022. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-L9 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS E DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, CONSTRANGEDOR OU DISCRIMINATÓRIO DE QUALQUER ESPÉCIE, A QUALQUER PESSOA QUE NÃO COMPROVE A CONDIÇÃO DE VACINADO PARA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Lei Municipal nº 6.627/2022, do Município de Santa Maria/RS, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19 no Município de Santa Maria e dá outras providências."*

Regramento que se encontra em plena e atual vigência no âmbito Municipal, não se podendo falar em perda de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar rejeitada.

2. As políticas de combate à pandemia do coronavírus são matérias administrativas, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Poder Executivo, sendo questões que devem ser geridas pelo Executivo, em cada esfera da federação, de acordo com suas competências.

3. Violação aos artigos 8º, "caput", 10, "caput", 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos II, III, VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial.

**PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO

DIRETA

DE

ÓRGÃO ESPECIAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

MUNICIPIO DE SANTA MARIA

REQUERIDO

CAMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, DES. MARCELO LEMOS DORNELLES E DES. DAVID MEDINA DA SILVA.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com o objetivo de ver retirada, do ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 6.627, de 11 de maio de 2022, de Santa Maria/RS, que *“Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19 no Município de Santa Maria e dá outras providências.”*

Elabora resenha dos fatos e informa que a Lei Municipal nº 6.627/2022, foi editada no contexto da situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19). Contudo, o ato normativo impugnado, que tem origem parlamentar e dispensa a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 no âmbito local, vedando a aplicação de sanções administrativas em decorrência da não apresentação desse documento, padece de vício de iniciativa, além de desrespeitar as limitações jurídicas impostas pelas normativas federal e estadual de regência. Destaca que o regramento vergastado teve início em projeto de lei de origem parlamentar, da lavra de edis da Câmara de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Vereadores de Santa Maria e, como tal, padece de mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, diante da inobservância, por parte do Poder Legislativo local, do espaço normativo reservado, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Aduz que a legislação inquinada dispensou a exigência do comprovante de vacinação para Covid-19 no âmbito do Município de Santa Maria/RS, proibindo, ademais, qualquer sanção administrativa em decorrência da não apresentação desse documento; no entanto, o estabelecimento de políticas públicas de combate ao COVID-19 constitui temática eminentemente administrativa, cuja regulação é afeta, na seara municipal, ao Prefeito Municipal, em consonância com as determinações insertas no artigo 3º, § 9º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Alega afronta ao disposto nos artigos 1º, 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Colaciona jurisprudência. Assevera que a lei objurgada é inconstitucional por ter deixado de observar, dentro da distribuição de competências em matéria concorrente entre os diversos entes federados, as restrições estabelecidas pelas normativas federal e estadual de regência pois, por se tratar de um problema de saúde nacional, foi colocada sob a coordenação da União. Diante disso, as medidas restritivas a serem adotadas nos âmbitos estadual e municipal devem respeitar os balizamentos (normas gerais) emanados do governo federal. Assim, a atuação dos Municípios, especificamente, apresenta-se mais limitada ainda, já que devem agir apenas a partir das orientações oriundas não só da União, mas também do Estado que integre, à luz das necessidades sanitárias do momento, em conformidade com os preceitos dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso II, todos da Constituição Federal. Requer a procedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Ausente pedido liminar, foi recebida a presente ação – fls. 86/88.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria apresentou informações (fls. 117/122). Em preliminar, arguiu a perda de objeto em virtude da Lei impugnada ter sido editada no contexto da pandemia da COVID-19, não sendo mais passível de aplicação junto ao Município de Santa Maria. Asseverou a inocorrência de quaisquer nulidades no curso do processo legislativo, inexistindo violação de iniciativa. Referiu que o ato normativo impugnado não colidiu com as disposições das legislações superiores a respeito da pandemia e, a respeito do tema pandemia, os entes federados poderiam editar atos normativos, desde que, justamente, respeitassem o não abrandamento de normas superiores. Aduziu que o projeto também se apresentaria no contexto da proteção individual à intimidade, no sentido de evitar à exposição da pessoa à situação de exposição e desigualdade, coibidas pela Constituição Federal. Requereu a improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com lastro no princípio que presume sua constitucionalidade – fl. 125.

O Município de Santa Maria, regularmente notificado (fl. 105), deixou transcorrer “*in albis*” o prazo legal para manifestação, de acordo com a certidão de fl. 131.

O Ministério Público exarou parecer no sentido da procedência da ação – fls. 136/164.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Inicialmente, procede-se à análise da preliminar arguida, referente à perda de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, em virtude da Lei impugnada ter sido editada no contexto da pandemia da COVID-19.

Adianta-se, desde já, sua rejeição.

No cômputo dos elementos que formam o caderno processual, verifica-se que a Lei Municipal nº 6.627/2022 ainda se encontra vigente, conforme faz prova a Certidão da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, datada de 03 de outubro de 2023 (fl. 38).

Destarte, estando em plena e atual vigência o regramento objurgado, não há falar em perda de objeto da ADI.

Passa-se à análise do mérito *“causae”*.

Para melhor elucidação dos fatos, transcreve-se o teor da Lei Municipal impugnada:

***“LEI Nº 6627, DE 11 DE MAIO DE 2022***

***Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e de tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório de qualquer espécie, a qualquer pessoa que não comprove a condição de vacinado para Covid-19 no Município de Santa Maria e dá outras providências.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*VALDIR OLIVEIRA, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria, Rio Grande do Sul, FAZ SABER que em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 86, § 6º e o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 46, § 1º, IV, o Plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte LEI:*

*Art. 1º Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso, circulação, permanência ou frequência a locais públicos, administração e indireta ou locais privados, no município de Santa Maria.*

*Art. 2º Fica vedada qualquer outra espécie de discriminação, tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza, qualquer forma de humilhação ou cerceamento aos direitos de qualquer pessoa que não comprove condição de vacinado para Covid-19 no âmbito do município de Santa Maria.*

*Art. 3º Ficam vedadas quaisquer sanções administrativas, práticas de discriminação, tais como coação, perseguição, humilhação ou vexação, dirigidas a servidores efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais lotados em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas, em decorrência da não apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do município de Santa Maria.*

*Art. 4º Fica vedada a exigência de comprovação de vacinação contra Covid-19 de trabalhadores do setor privado, assim como a discriminação e sanções relativas aos trabalhadores que não apresentarem essa comprovação.*

*Art. 5º Fica vedada a exigência de comprovação de vacinação contra Covid-19, por iniciativa de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*gestores ou superiores hierárquicos, no âmbito da Administração Pública Municipal.*

*Art. 6º Fica vedada a exigência de comprovante de vacinação contra o Covid-19 para realização de atendimentos médicos, ambulatoriais, cirurgias eletivas e demais serviços de saúde, públicos ou privados no âmbito do município de Santa Maria.*

*Art. 7º Fica vedada a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para o ingresso em instituições de ensino, de qualquer nível, sejam elas públicas ou privadas no âmbito do município de Santa Maria.*

*Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santa Maria, aos onze (11) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022).".***

Pois bem.

Da análise do texto acima transcrito, verifica-se que a lei objurgada dispensa a exigência de comprovação de vacinação contra o "Covid-19" em âmbito municipal, com a proibição da aplicação de sanções administrativas em virtude da não apresentação de referido documento.

De igual forma, tem-se que o Projeto de Lei nº 9307/2021, que deu origem à Lei questionada, foi iniciado pela vereadora Roberta Pereira Leitão, conforme demonstram os documentos de fls.

Por conseguinte, cuida-se de lei de iniciativa parlamentar.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

E, nessa senda, conclui-se que seus comandos implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Saúde, o que resulta dizer que se constitui em matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo, além de vício de iniciativa, de afronta às limitações impostas pela lei federal que trata da matéria “*sub judice*” – Lei Federal nº 13.979/2020.

Releva asseverar que as políticas de combate à pandemia do coronavírus são **matérias administrativas, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Poder Executivo.**

As políticas públicas de gerenciamento da pandemia são questões que devem ser geridas pelo Executivo, em cada esfera da federação, de acordo com suas competências. No âmbito municipal, trata-se de atribuição da Secretaria de Saúde, em obediências às diretrizes traçadas pelo **Prefeito Municipal.**

Vê-se, aqui, ingerência do Legislativo na organização e funcionamento da Administração Municipal, e no exercício do Poder de Polícia.

O artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Carta Estadual, preconiza que cabe ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de lei para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, “*in verbis*”:

*“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

(...)

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.*

Nessa mesma linha de pensamento, a Constituição Gaúcha, em seu artigo 82, incisos II, III e VII, sedimenta a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração, respectivamente.

*“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”.*

Tais dispositivos se aplicam às municipalidades com supedâneo no princípio da simetria e nas normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que limitam a autonomia municipal. Nesse sentido endossa disposição da Carta Estadual:

*“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.*

Ou seja, denota-se que as regras de distribuição de competência fixadas na Constituição Federal devem, obrigatoriamente,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

ser observadas pelos demais entes da federação, inclusive podendo servir como parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal, evitando-se, assim, usurpação de competência legislativa da União.

Nessa conjuntura, também percebo transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual:

*“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.*

Os Poderes Estruturais devem coexistir em harmonia. O que se torna possível em obediência a uma rígida divisão de competências e supervisão mútua. Quando o Legislativo invade a alçada do Executivo, há o desequilíbrio da tripartição idealizada por *Montesquieu*.

Outro não é o entendimento desta Corte para casos semelhantes:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. LEI MUNICIPAL Nº 6.509/2020. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Santa Maria nº 6.509, de 17 de novembro de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo, que "reconhece a prática de*

11



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria, e dá outras providências". É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, uma vez que, ao dispor sobre atividades "essenciais" durante a pandemia, acaba por estabelecer restrição à política de combate ao COVID-19, matéria eminentemente administrativa, por envolver a gestão pública de saúde quanto às medidas de enfrentamento do Coronavírus, interferindo, assim, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo local. Vício de origem ou de iniciativa que também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085229250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em: 10-12-2021)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS. LEI Nº 1.618/2021. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO EM PÁGINAS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL NA INTERNET. VÍCIO DE INICIATIVA. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Lei nº 1.618, de 21 de junho de 2021, do Município de Araricá/RS, que*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19. 2. Caso em que os valores da intimidade e do interesse público devem ser sopesados conjuntamente. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, inciso II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Constituição Estadual. 4. A lei questionada, ao determinar que o Poder Executivo divulgue em seu sítio oficial da "internet" e no portal da transparência a lista dos munícipes que foram ou forem vacinados contra a Covid-19, informando o nome do(a) vacinado(a) – sobrenome apenas com as iniciais, data e local da vacinação, população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada, caso exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho, a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada e o fabricante da vacina, acaba por ofender o direito fundamental da intimidade e vida privada das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assim como o artigo 8º da Constituição Estadual, estando o Legislativo Municipal a ultrapassar os limites de sua competência. 5. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.618/2021. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085251411, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-10-2021)*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.210/2020, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. PROCEDÊNCIA.** I - Lei Municipal nº 4.210/2020, do Município de Gravataí, que cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Gravataí e dá outras providências. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, §2º, III, da CE/89, é o signatário da petição inicial. Preliminar não acolhida. III - Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício formal, na medida em que o Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Matéria eminentemente administrativa. Desrespeito aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE/89. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084824028, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 16-04-2021)

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRATINI. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, RELATIVA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E INDEPEDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084288448, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barróco de Vasconcellos, Julgado em: 12-03-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Constata-se, portanto, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Lado outro, denota-se violação às normas de competência legislativa fixadas na Constituição Federal, às quais, pela lógica sistêmica, são normas implicitamente reproduzidas por todas as Constituições Estaduais.

De acordo com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção à saúde é concorrente para a União e os Estados. Nesse contexto, os Municípios atuam apenas de forma suplementar, quando houver interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Evidente que a norma não se trata de interesse local, uma vez que a pandemia do coronavírus é questão que assolou todo o País, com reflexos negativos até nos dias de hoje.

Note-se que além do vício de competência e de iniciativa, o trato de tais questões, de forma tão minuciosa, por lei, se mostra contraproducente, uma vez que o processo legislativo, em regra, não é célere o suficiente para acompanhar a rápida alteração do contexto fático do coronavírus.

Gize-se que o direito à vida e à saúde são garantias fundamentais que, ante o conflito de normas, deve prevalecer a que destina a proteção mais ampla.

O enfoque, não é demasiado ressaltar, da competência legislativa concorrente dos entes federativos em matéria de defesa da saúde, reconhecida na ADPF nº 672, é precisamente franquear condições



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

para uma tutela mais efetiva do direito fundamental em questão, e não, ao contrário diminuir o seu âmbito de proteção.

Destarte, claro está que a Lei Municipal nº 6.627, de 11 de maio de 2022, de Santa Maria/RS, de iniciativa do Poder Legislativo, invadiu matéria de competência e iniciativa reservada ao Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nos termos em que proposta a presente ADI.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido**, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.627, de 11 de maio de 2022, do Município de Santa Maria/RS, ante a violação dos artigos 8º, *“caput”*; 10, 60, inciso II, alíneas *“d”*, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, bem assim dos artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085798270: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085798270 (Nº CNJ: 0006927-69.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: NEY WIEDEMANN NETO Nº de Série do certificado: 08D96B2A4C178652 Data e hora da assinatura: 06/09/2024 15:39:57</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--